

Acórdão: 14.346/00/3^a
Impugnação: 40.10100609-87
Impugnante: Uberlândia Distribuidora de Petróleo do Triângulo Ltda
Advogado: Denilson Caratta Oliva/Outros
PTA/AI: 01.000136000-69
Inscrição Estadual: 702.333455.0053
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustíveis - Relatório de Operações Interestaduais, Contendo Informações Inexatas, Substituído a Destempo. Constatado que a Autuada emitiu novo Relatório de Operações Interestaduais, substituindo informações, ao Substituto Tributário (Refinaria), constantes do anterior. Considerando-se que o Substituto Tributário, *in casu* a Petróleo Brasileiro S/A, recolheu o principal advindo da alteração das informações, restou à Autuada os ônus remanescentes de acréscimos legais previstos no Convênio 105/92, regulamentados pelos artigos 383 e 401 do Anexo IX do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência da importância de R\$172.820,99, a título de Multa de Mora em dobro e Juros, em virtude de recolhimento espontâneo e extemporâneo de diferença de ICMS/ST – *apenas do principal* -, pela Petrobrás, a esta informada pela Autuada, após detecção e apuração, em relatórios de operações interestaduais, de valores a deduzir de recolhimento a Minas Gerais maiores do que os devidos, relativamente aos períodos de julho/99 a janeiro/00.

Não se conformando com a exigência dos acréscimos legais pelo recolhimento intempestivo, por parte da Refinaria, a Autuada, via mandatário com procuração regular (fls. 33), comparece em tempo hábil aos autos, junta comprovante de pagamento da taxa de expediente (fls. 32) e impugna o lançamento, aos seguintes argumentos.

Alega que a responsabilidade pelo pagamento dos acessórios é de quem se obriga pelo principal, logo, da Petrobrás.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que a retificação dos relatórios com pagamento de ICMS/ST complementar, antes de manifestação da Fazenda Pública, caracteriza Denúncia Espontânea e exime da Multa de Mora, entendimento abraçado pelo CCMG.

Assevera que, na pior hipótese, deveriam ser cobrados os acréscimos do sujeito passivo por substituição, a quem, posteriormente, por via judicial, caberia direito de pleitear ressarcimento da substituída.

Aduz que não consta dos autos penalidade para a Autuada e nem menção a dispositivo que permita transferência de responsabilidade pelos acessórios.

Atesta que o feito fiscal se resume num “delírio fiscal”.

Encerra, pedindo cancelamento do AI.

O Fisco, por sua vez, contra-arrazoa a Impugnação, nos seguintes termos.

Sustenta que se a Petrobrás recolheu extemporaneamente a diferença de imposto para MG, a culpa originária é da Impugnante, que prestara informações inexatas em relatórios de sua obrigação, nos termos do Convênio ICMS 105/92.

Entende que os acréscimos legais, além de caráter indenizatório (juros), têm por escopo desestimular a prática de dilação de prazo de pagamento de tributo.

Alega que a imputação de responsabilidade à Impugnante, pelos acréscimos legais, tem amparo tanto no art. 401 quanto no 383, ambos do Anexo IX ao RICMS/96.

Assevera que a Multa de Mora está prevista no art. 56, I, da Lei 6.763/75 e os Juros no art. 226, do mesmo Diploma.

Salienta que o Acórdão colacionado (ementa) vincula-se a Multa de Revalidação e não a Multa de Mora.

Inferre que, sendo de responsabilidade da Refinaria o pagamento do imposto, na espécie, em eventual operação interestadual do produto com o ICMS já retido, o acerto (repasse e dedução) só é possível mediante informação prestada pela distribuidora.

Tece, ainda, comentário sobre a importância desses relatórios e conclui, pugnando pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 46/51, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram analisados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, incorporando, assim, os fundamentos da decisão.

“Para melhor compreensão da lide, faz-se necessário tecer mais esclarecimentos sobre as circunstâncias fáctico-legais que a originaram.

A Autuada é uma empresa que atua no ramo de distribuição de combustíveis, adquirindo-os, no caso dos derivados de petróleo, diretamente da Petrobrás (refinaria).

Ao comprá-los da REGAP (Betim), presume-se que serão distribuídos em Minas Gerais, impondo-se, à Remetente, por força dos Convênios ICMS 105/92 e 03/99, que tratam da substituição tributária em operações com derivados de petróleo e outros combustíveis e lubrificantes, a obrigação de reter e repassar ao erário deste Estado o imposto incidente sobre as operações subsequentes.

Acontece, porém, com frequência, que parte desses produtos é vendida para clientes de outras unidades da Federação. Como as operações interestaduais se dão sem a incidência do ICMS e se assegura àquela onde serão consumidos o recolhimento do valor integral desse imposto sobre o preço final de venda, há necessidade de um acerto, pela refinaria, no sentido de deduzir do próximo recolhimento à unidade (da Federação) remetente o imposto retido/recolhido sobre fatos geradores presumidos e não ocorridos e de repassá-lo àquela de destino final.

Para que isso possa ser feito, às distribuidoras incumbe emitir relatórios, por Estado de destino, das operações interestaduais realizadas.

Consonante disposição convencional (Convênio ICMS 03/99, Cláusula Décima), a distribuidora de combustíveis que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente, deverá:

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos no capítulo V:

...

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

Esta obrigação está transcrita no art. 379, III, do Anexo IX ao RICMS/96.

É com fulcro em tais informações que a refinaria deve efetuar o repasse do valor do imposto às unidades federadas de destino até o 10º dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais e deduzir o valor do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria (operação própria e retido) do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada (Cláusula décima primeira, III e § 1º).

Quanto à forma, isso se daria através de um programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS e, quanto ao prazo de entrega, até o 5º dia de cada mês. Enquanto não vigorasse o programa, as informações se fariam através dos relatórios à moda determinada pelo Convênio ICMS 105/92.

Evidencia-se, destarte, que o acerto do imposto, relacionado com dedução de recolhimento para um Estado (MG) e repasse a outro (destinatário), só se torna possível mediante as informações prestadas, no caso, pela distribuidora à refinaria. Obviamente, se as informações forem inexatas, também o acerto será irregular. Por essa razão, tanto o Convênio ICMS 03/99 quanto o RICMS/96 instituíram a faculdade de se imputar responsabilidade à distribuidora, na hipótese de entrega extemporânea e/ou inexatidão de informações.

Convênio ICMS 03/99

Cláusula décima nona - O disposto nas cláusulas nona e décima segunda não exclui a responsabilidade da distribuidora de combustíveis, do importador ou do TRR pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as unidades federadas exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido nas operações interestaduais e respectivos acréscimos.

Cláusula vigésima - A distribuidora de combustíveis, o importador ou TRR responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da unidade federada de destino das mercadorias, na hipótese de entrega das informações previstas no Capítulo V fora do prazo estabelecido na cláusula décima sexta.

RICMS/96

Art. 383 - O distribuidor, o importador ou o TRR responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado, na hipótese de entrega das informações previstas na Seção VI deste Capítulo fora dos prazos estabelecidos.

Art. 401 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais.

A bem ver, se a responsabilidade originária pelo pagamento do imposto é do substituto tributário, tais disposições estabelecem uma co-responsabilidade de ordem solidária.

A autuação fiscal se fez em decorrência de o fisco ter detectado que o sujeito passivo, ora Impugnante, relativamente às informações de operações interestaduais realizadas nos meses de julho/99 a janeiro/00, prestou-as com inexatidão e substituíra extemporaneamente os relatórios.

A documentação de fls. 11 a 28 permite visualizar que os relatórios originais informavam à refinaria valores a deduzir de Minas Gerais muito superiores aos reais.

Com a substituição, as diferenças deduzidas a maior precisariam ser repostas.

A AF III Uberlândia, atendendo solicitação da refinaria, através do Of. 086/2000, orientou que a mesma poderia repor ao Estado os valores anteriormente devidos à distribuidora a título de ressarcimento.

Observação atenta permite detectar que tais parcelas diferem das exatas diferenças deduzidas a maior.

Tome-se, a exemplo, dos doc's de fls. 20 a 22. Teriam sido deduzidos a maior R\$104.359,79, sendo que, pelo DAE (cópia) de fl. 20, a reposição se fizera apenas em R\$85.092,30, faltando, pois, R\$19.267,49.

Informações verbais do Autuante dão conta de que as parcelas constantes dos relatórios substituídos, sob a rubrica de complementação, foram objeto de denúncia espontânea e parcelamento.

De qualquer forma, as cifras pagas pela Petrobrás, em 06.04.00, correspondentes a débitos anteriormente vencidos, não contemplam os acréscimos legais, em decorrência da extemporaneidade do recolhimento, quer sejam a Multa Moratória, prevista no art. 56, I, da Lei 6.763/75 e os Juros, à Taxa SELIC (Res. 2.280/97).

A autuação fiscal fora movida exatamente para a cobrança de tais acréscimos, conforme apuração à fl. 06.

Vale lembrar que, por um lapso do Autuante, a MM da parcela vencida em fev/00 foi calculada a menor, pois que apenas por atraso de 32 dias, quando o correto seria de 57.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendera a AF III Uberlândia que, por não ter a refinaria dado causa à extemporaneidade do recolhimento dos valores deduzidos a maior, tais acréscimos precisariam ser exigidos da distribuidora, ora Impugnante.

A defesa desta é no sentido de que o fisco está a desvincular os acessórios do principal, impondo-se à refinaria também a obrigação de recolher os acréscimos legais, se é que devidos.

Por outro lado, contradiz-se, ao afirmar que judicialmente esta última poderia deles se ressarcir.

O caráter de responsabilidade tributária pelos acréscimos legais, que o fisco imprime à distribuidora, deriva, além da conexão da obrigação acessória que se impõe (fornecer informações corretas) com o recolhimento exato do tributo, da própria legislação, como se viu pelos dispositivos do Convênio ICMS 03/99 e RICMS/96, acima transcritos.

Quer ainda que o recolhimento extemporâneo, porque espontâneo, equivalha a denúncia espontânea, donde dever ser exonerado da Multa de Mora.

À vista das disposições da CLTA/MG (arts. 167/177), a denúncia espontânea carece, para caracterizar-se, da observância de certas formalidades, além do que não dispensa o pagamento da Multa Moratória.

Afora não ter a Impugnante oferecido formalmente a DE, o recolhimento extemporâneo da diferença, por força do art. 56, I, da Lei 6.763/75, implica fazer-se acompanhar da Multa de Mora.

Refoge ao CCMG competência para deixar de aplicar lei, decreto ou ato normativo (art. 88, I, da CLTA).

Bem assevera o Autuante, os juros moratórios têm caráter indenizatório e a MM o objetivo de desestimular a dilação de prazo de pagamento de tributo para além do termo *ad quem*, isto é, do vencimento.

Concernentemente ao Acórdão 3.329/81/CCMG, não se adequa à espécie, por versar sobre Multa de Revalidação e não Multa de Mora.

De resto, após análise da matéria, pode-se confirmar corretas as exigências fiscais, inclusive a eleição do sujeito passivo, até em razão do art. 21, XII, da Lei 6.763/75.”

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 05/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

/G

CC/MG